JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.758.97-31

Termo de Aditamento a Convênio - atraso na publicação - ausência de culpa, dolo ou má-fé - inocorrência de prejuízo ao erário - ajuste acolhido com determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Análise do Termo s/nº datado de 30.06.2000, aditado ao Termo de Convênio nº 47/FABES-AI/97, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Adolescência - ASPROMATINA - no valor de R$ 328.200,00 (trezentos e vinte e oito mil e duzentos reais), visando o atendimento a crianças da comunidade, através do serviço de creche, com vigência de 01.07.2000 até 30.06.2001.

Cumpre mencionar que o referido Convênio já foi julgado, à unanimidade, por este Colegiado, em 27 de junho de 2000.

A Auditoria desta Corte elaborou o relatório de fls. 172/173, propondo o acolhimento do TA em análise, ressaltando as infringências ao parágrafo único, do artigo 79, da Lei Municipal nº 10.544/88, por atraso na publicação do Termo no D.O.M., e à Instrução 01/92 e à Resolução 04/96, por atraso na remessa da documentação a este E. Tribunal.

A Douta AT-Jurídica, às fls. 175/176/177, perfilhou do mesmo entendimento de AUD I opinando, também, pelo acolhimento do TA s/nº "sub examine", com as determinações oportunas.

Nesse mesmo sentido foram expressas as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 178 e da Secretaria Diretoria Geral à fl. 179 dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Diante dos elementos de instrução trazidos aos autos, bem como dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Corte, que demonstram de forma evidente a regularidade formal do instrumento ora analisado, somados aos pareceres também favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Diretoria Geral, ACOLHO o Termo de Aditamento s/nº de 30.06.2000.

Quanto às impropriedades constatadas por AUD, deixo de apenar os responsáveis por não vislumbrar nos atos praticados ocorrência de culpa, dolo, má-fé ou

prejuízo ao Erário Público Municipal. Faço, no entanto, severa determinação à Origem, no sentido de serem observados tais prazos, sob pena de aplicação das punições previstas em lei.

É como voto.

TCM, 21 de fevereiro de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.758.97-31, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo Aditivo de 30/6/2000, com severa determinação à Origem, para que, de futuro, cumpra o prazo de publicação estabelecido no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88, bem assim o prazo de remessa a esta Corte, em atendimento à Instrução 1/92 e à Resolução 4/96, sob pena de aplicação das punições previstas em lei.

Participaram do julgamento a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator